



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.



Valor: R\$ 1.204.830,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei APARECIDA DE GOIÂNIA - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 07/05/2024 07:23:27

Processo n: 5435529-65.2023.8.09.0011

Polo ativo: Aro Pneus Auto Center Ltda

Polo passivo: \${processo.polopassivo.nome}

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA**, partes qualificadas.

Em síntese, a parte autora assevera que atua desde o ano de 2015 no ramo de comercialização de pneus e serviços automotivos.

Nesse contexto, afirma também que possui uma ampla rede de clientes e que emprega ao todo 07 funcionários.

No entanto, em decorrência da grave crise econômica originada pela pandemia da Covid-19, foi obrigada a suportar sucessivos prejuízos. Além disso, aduz a empresa requerente que a má gestão de administradores anteriores contribuíram para a atual situação de desequilíbrio patrimonial e financeiro da empresa.

Assim sendo, por tudo isto, a parte autora requer o recebimento do pedido de recuperação judicial. Ademais, pleiteia, também, os seguintes pontos:

- A decretação do sigilo em relação aos bens dos sócios da empresa;
- A concessão dos benefícios da assistência gratuita;



c - O deferimento, parcial, da antecipação dos efeitos da tutela para suspender as ações de execução que eventualmente venham a ser ajuizadas em face da empresa, no decorrer da presente recuperação judicial.

d - Além disso, requer a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), determinando a exclusão do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplimentos e ao Cartório de Protesto da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, determinando a suspensão dos efeitos dos protestos existentes ou que venham a existir contra a empresa no decorrer do processamento desta ação.

Para tanto, a parte autora colaciona os documentos reputados necessários (evento 01, arquivos 02 a 29).

Breve o relato. Decido.

Inicialmente, por ordem e coesão argumentativa, passo a examinar os pedidos de forma individual e destacada.

1) DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Com efeito, a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, da análise dos documentos que instruem a presente ação, tais como balancetes, saldos patrimoniais, bem como extratos de conta-corrente bancária, vislumbro que a empresa requerente encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, o que atrai a incidência da lei de regência.

Neste caso, **DEFIRO** o pedido de concessão da gratuidade de justiça, conforme pleiteado.

2) DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Neste caso em específico, a empresa pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.) durante o deslinde desta ação.

Todavia, cumpre ressaltar que é entendimento jurisprudencial consolidado que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos (Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e Informativo nº 564 do STJ).

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido formulado.

Por outro lado, quanto ao pedido de suspensão de eventual ação de execução em desfavor da empresa, constata-se que tal pleito decorre dos efeitos do juízo de admissibilidade positivo do processamento de recuperação judicial (a ser analisado a seguir), de modo que tenho como prejudicado, por ora, tal pedido formulado.

3) DO PEDIDO DE SIGILO EM RELAÇÃO AOS BENS DOS SÓCIOS

Por fim, em relação a este pedido, observo que os advogados da empresa chegaram a colacionar petição simples informando a relação de bens dos sócios.

Todavia, em simples observação, vislumbro que o conjunto de bens dos sócios se referem à discriminação de cotas sociais de empresas. Assim, entendo que não há justificativa plausível para manter o sigilo de tais bens, até porque toda a informação fornecida pode ser percebida em contrato social de tais empresas.

Em vista disso, **INDEFIRO** o pedido pleiteado.

Assim sendo, superadas tais questões passo ao exame de admissibilidade do presente processamento de recuperação judicial requerido.

4) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Antes de tudo, deve-se consignar que a recuperação judicial constitui-se, sob a perspectiva processual, em ação de procedimento especial, destinada à prática de uma série de atos que visam "a *superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores*", nos termos do artigo 47, da Lei n. 11.101/05.

Nesse contexto, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita, consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pelo artigo 51, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Assim, nos termos do artigo 52, do referido diploma legal, "*estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*".

In casu, restou evidenciada a legitimidade ativa, mediante o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos (evento 01, arquivo 03); a situação de crise econômico-financeira; bem como os demais documentos que instruem a petição inicial atendem aos requisitos do artigo 51, da Lei n. 11.101/05.

Ademais, pelo argumentado, infere-se que não há óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial, ora postulada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 23.239.631/0001-63, com sede em Aparecida de Goiânia- GO, na Avenida Rio Verde, s/n, quadra 31, lote 16, Jardim Nova Era, CEP n. 74.916-260, determinando as seguintes providências:

1- Atendendo ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.101/2005, **NOMEIO**, para a função de Administradora Judicial, a pessoa jurídica **CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, inscrita no CNPJ sob o n. 19.688.356/0001-98 (profissional responsável Stenius Lacerda Bastos – CPF n. 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Lot Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 991 473 559 e *e-mail* cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33, da Lei n. 11.101/2005.

1.1) A administradora judicial, ora nomeada, poderá indicar equipe interdisciplinar de profissionais que atuarão em conjunto e em seu nome, proporcionando maior celeridade, técnica e profissionalismo (art. 22, I, alínea "h" da Lei nº 11.101/2005);

1.2) Fixo a remuneração da administradora judicial em 2,0% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos moldes do art. 24 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, observada a capacidade de pagamento da recuperanda, o grau de complexidade do trabalho, a quantidade de credores da relação apresentada e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes;

1.3) A Administradora Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, "a"), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências das empresas, no mister fiscalizador, bem como aos livros e aos documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas às contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora;

1.4) Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade;



1.5) Deverá, outrossim, apresentar e publicar em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades da empresa devedora e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei n. 11.101/2005;

1.6) Compete ao administrador, ainda, estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitando os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos.

2) Com base no inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

3) Em respeito ao inciso III, do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49, todos da Lei nº 11.101/2005.

4) A empresa recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

5) **DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e do trâmite de todas as execuções em desfavor da empresa recuperanda e que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial – créditos existentes na data do pedido – por 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, incisos I e II, e § 4º, da Lei nº 11.101/2005).

6) No mesmo prazo, **FICA PROIBIDA** a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a presente recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

7) **ADVIRTA-SE** à devedora que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da Lei nº 11.101/2005.

8) Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os arts. 6º e 52, inciso III, §3º da Lei n. 11.101/2005, cabendo à requerente promover a respectiva informação nos processos em andamento.

9) De acordo com o §1º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, as ações cíveis que demandarem quantia ilíquida (módulo de conhecimento) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação.

10) As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*, conforme art. 6º, § 2º da aludida lei. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao administrador judicial a sua inclusão na relação ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

11) A ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de ofício do art. 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, ajuizadas contra a empresa autora, consoante arts. 6º, §§ 7-B e 11, do mencionado diploma legal, competindo a este juízo universal a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

12) Deixo de determinar o sobrestamento, também, do curso das ações dos credores a que se referem os §§ 3º e



4º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

13) Enquanto perdurar a recuperação judicial, a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005.

14) Fica a recuperanda obrigada, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei.

15) **EXPEÇAM e PUBLIQUEM** o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n. 11.101/05, no qual deverá conter, de forma simplificada, o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação da relação nominal dos credores com o valor de cada crédito e sua classificação, conforme indicado na inicial, a ser também disponibilizado no site da Administração Judicial para consulta dos interessados.

15.1) Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III, do mesmo dispositivo legal, e que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05);

15.2) Por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, o edital deverá conter a advertência de que as referidas divergências e habilitações **DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, em procedimento a ser futuramente disciplinado por ela e publicizado em seus canais de comunicação, devendo advertir também que os pedidos de divergência/habilitação de crédito protocolados nos autos principais não serão analisados, quer por serem precoces, quer em virtude da inadequação da via eleita;

15.3) **DETERMINO** que a UPJ promova, independentemente de despacho, O BLOQUEIO NO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que: (I) contenham pedidos de divergências e habilitações de crédito, ingressadas diretamente nestes autos, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser apresentadas **EXCLUSIVAMENTE** à Administradora Judicial; e (II) também das impugnações à lista de credores, que deverão ser protocoladas como incidentes judicializados – como processo secundário – à recuperação judicial e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, devendo, portanto, a serventia, de ofício, proceder com o bloqueio das peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário.

16) **APRESENTE** a Requerente o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

16.1) Com a apresentação do plano, expeça-se o Edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções;

16.2) A administração judicial deverá providenciar, no momento oportuno, a minuta do edital, devendo a Recuperanda recolher ou reembolsá-la pelas custas processuais pertinentes.

17) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n. 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão pelo cartório.



18) **INTIMEM** eletronicamente o Ministério Público e a Fazenda Pública Federal, bem como as Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos moldes do art. 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005.

19) **EXPEÇAM** ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito

07

Valor: R\$ 1.204.830,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPE VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ITADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 07/05/2024 07:23:27

